ACÓRDÃO - AC00 - 1297/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2184/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1881964
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO EM AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
RECORRENTE	**:** ADRIANA MAURA MASET TOBAL
ADVOGADA	**:** AMANDA CASSIA DA SILVA COSTA – OAB/MS Nº 17.954
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – AUDITORIA – ATOS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – PAGAMENTO DE DIÁRIAS A SERVIDORES EM DESCONFORMIDADE LEGAL – IMPUGNAÇÃO DE DESPESA – ADESÃO AO REFIS – QUITAÇÃO DE MULTA – PERDA DO OBJETO RECURSAL QUANTO À PENALIDADE – ANÁLISE DO MÉRITO – IRREGULARIDADES – MANUTENÇÃO DAS INFRAÇÕES E DA IMPUGNAÇÃO – NÃO PROVIMENTO.

1. A quitação da multa aplicada no acórdão recorrido, pela recorrente, após a adesão ao REFIS, que implica confissão quanto à existência do débito e renúncia a eventual pretensão reformista, enseja a perda do objeto do recurso quanto a esta penalidade, contudo, não afasta a análise do mérito quanto à irregularidade dos procedimentos administrativos praticados e à glosa de despesa.

2. No mérito, a mera alegação, desprovida de documentos capazes de afastar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito do Fundo Municipal de Saúde, não demonstrando inclusive a legalidade das diárias pagas, impõe a manutenção do acórdão que os declarou irregulares e impugnou as despesas ilegais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. **Adriana Maura Maset Tobal**, Secretária Municipal de Saúde de Costa Rica à época dos fatos, em face da **Deliberação AC00 – 856/2017**, em razão da satisfação de seus pressupostos de admissibilidade; pela **perda superveniente do objeto** no que concerne aos argumentos da recorrente referentes ao item 3 da Deliberação AC00-856/2017 – aplicação de multa, uma vez que houve a adesão ao programa e o subsequente pagamento da multa pela recorrente, implicando em confissão quanto à existência do débito e, por decorrência, em renúncia a eventual pretensão

reformista dirigida contra a decisão na qual a penalidade foi cominada, nos termos do art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13, de 2020; e pelo **não provimento** dos requerimentos de modificação feitos pela recorrente nos demais itens da Deliberação AC00 – 856/2017**,** ante a ausência de documentos capazes de alterar a irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica, referente ao exercício financeiro de 2013 e impugnação do valor de R$1.092,55 (um mil, noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Adriana Maura Maset Tobal**, Secretária Municipal de Saúde de Costa Rica à época dos fatos, em face da Deliberação AC00 – 856/2017, proferida no Processo TC/2184/2014 (pç. 25, fls. 250-256), nos seguintes termos:

> Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:
>
> 1 - **pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, consubstanciadas no Relatório de Auditoria nº 33/2014 (fls. 6/13), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, tendo como Ordenadora de Despesas, a Senhora Adriana Maura Maset Tobal, CPF/MF nº 076.514.778-55, tendo em vista que os pagamentos de diárias a servidores públicos de outros entes evidenciam desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 2 – **pela Impugnação do valor de R$ 1.092,55** (um mil, noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos) correspondentes ao pagamento diárias efetuadas em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à **espécie**, na forma do art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> 3 – **pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada a então Ordenadora de Despesas, Senhora Adriana Maura Maset Tobal,** CPF/MF nº 076.514.778-55, por infração à norma legal, representada pelo pagamento de despesas em desconformidade com a legislação vigente, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013
>
> 4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que a responsável acima nominada efetue o recolhimento
>
> 4.1– do valor impugnado de R$ 1.092,55 (um mil, noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente corrigido, aos cofres do Tesouro Municipal de Costa Rica/MS, nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar nº

160/2012 c/c o art. 172, VI, § 1º, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

(...)

Inconformada com a decisão prolatada, a recorrente apresentou suas razões no presente recurso e requereu o julgamento procedente quanto ao mérito para o fim de reformar a r. decisão, julgando as contas de gestão como regulares, eximindo-a da responsabilidade de ressarcimento ao erário da despesa impugnada e excluindo a multa imposta.

Em suas razões recursais (pç.1, fls. 2-9), no que se refere à impugnação de R$ 1.092,55 (um mil, noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos) correspondente ao pagamento de diárias à servidores em desconformidade legal, alegou a recorrente que tal valor serviu para reembolsar servidores da Secretaria de Estado de Saúde que trabalharam nos finais de semana para atender situação de emergência no combate a epidemia de dengue no Município, e que por tal motivo sua responsabilidade pelo ressarcimento aos cofres municipais deveria ser excluída.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES - 45200/2018 (pç. 3, fl. 11).

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de (DFS) e o Procurador do Ministério Público de Contas posicionaram-se pelo não provimento do recurso, haja vista a ausência de documentos capazes de comprovar as justificativas apresentadas.

Ato contínuo sobreveio a informação nos autos de que a recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada no item **"3"** do Acórdão AC00-856/2017, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa (peça 32, fl. 263, do TC/2184/2014).

Assim, após a comprovação do pagamento, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação acerca da possibilidade da extinção e arquivamento do processo, o qual por meio do Parecer PAR-2ªPRC-12266/2020 (peça 10, fls.24-25) opinou pelo arquivamento do Recurso Ordinário tendo em vista a perda superveniente do interesse em recorrer (requisito de admissibilidade), ressaltando a manutenção da impugnação de R$ 1.092,55 (um mil, noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater a Deliberação AC00 – 856/2017, a qual declarou a irregularidade dos atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, a Sra. Adriana Maura Maset Tobal e impugnação do valor de R$1.092,55 (um mil, noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos) correspondentes ao pagamento diárias efetuadas em desconformidade com as disposições legais.

Desde já adianto que, não há de se falar nem em arquivamento e nem em extinção do feito pela quitação da multa, haja vista que há a prevalência de uma análise de mérito a ser feito acerca da glosa de despesa que condena a recorrente em restituir ao erário o importe de R$1.092,55 (um mil, noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Relativamente às razões recursais que combatem a despesa impugnada, constato que a recorrente não trouxe aos autos documentos necessários à comprovação das suas alegações, tampouco demonstrou quais e quando ocorreram as diárias pagas aos técnicos da Secretaria de Estado de Saúde, razão pela qual se mantém a irregularidade declarada na decisão originária.

Quanto à multa imposta de 30 (trinta) UFERMS por infração à norma legal, verifica-se que a Recorrente protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/ 2020, bem como realizou seu respectivo pagamento, conforme certidão de quitação (peça 32, fl.263, do TC/2184/2014).

Registra-se que a adesão ao programa e o subsequente pagamento da multa pela recorrente implicam em confissão quanto à existência do débito e, por decorrência, em renúncia a eventual pretensão reformista dirigida contra a decisão na qual a penalidade foi cominada. Essa situação está prevista na própria Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13, de 2020, cujo art. 5º contém a seguinte redação (grifei):

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, **constitui confissão irretratável da dívida** em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e **recurso administrativo** ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Portanto, deixo de apreciar as questões que envolvem a aplicação da multa, tendo em vista que com a sua quitação houve a renúncia do recurso com relação à penalidade aplicada no item 3 da deliberação AC-00-856/2017.

No que se refere ao Parecer do Ministério Público de Contas, *data vênia,* deixo de acolhê-lo em partes uma vez que não é caso de extinção e arquivamento do presente feito, em razão do recurso buscar além da exclusão da multa, o afastamento da irregularidade e impugnação, mas acompanho no tocante à perda do objeto e desistência recursal parcial após a quitação da multa cominada.

DISPOSITIVO

Por todo exposto, considerando que os documentos apresentados não foram capazes de afastar a irregularidade, com esteio nas razões demonstradas, acompanho parcialmente o r. parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Adriana Maura Maset Tobal**, Secretária Municipal de Saúde de Costa Rica à época dos fatos, em face da Deliberação AC00 – 856/2017, em razão da satisfação de seus pressupostos de admissibilidade;

II – Pela **perda superveniente do objeto** no que concerne aos argumentos da recorrente referentes ao item 3 da Deliberação AC00-856/2017 – aplicação de multa, uma vez que houve a adesão ao programa e o subsequente pagamento da multa pela recorrente, implicando em confissão quanto à existência do débito e, por decorrência, em renúncia a eventual pretensão reformista dirigida contra a decisão na qual a penalidade foi cominada, nos termos do art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13, de 2020;

III – Pelo **NÃO PROVIMENTO** dos requerimentos de modificação feitos pela recorrente nos demais itens da Deliberação AC00 – 856/2017**,** ante a ausência de documentos capazes de alterar a irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica, referente ao exercício financeiro de 2013 e impugnação do valor de R$1.092,55 (um mil, noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos);

IV – Determinar a **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento à recorrente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX / VAB/dssm